

CARLOS F. SANTOS CARVALHO  
ADVOGADO

Circular: 20<sup>ª</sup>

MÊS Fevereiro

Assunto: MEDIDA Incentivo à Aceitação de Oferta de Emprego para Trabalhadores.

Este Governo, o XIX Governo Constitucional, tem-se desdobrado na criação de **incentivos** para combater o desemprego. E,

Não só na vertente “Empregador”; como também para os “Trabalhadores”. Estes apoios, designados por “**MEDIDAS**” são muitos e dos mais variados, pelo que na nossa opinião é fácil perder o norte na selva que por aí vai. Daí,

Propomos que o Sr. Industrial/ Comerciante, em acto de contratar se **identifique pessoalmente** junto da Segurança Social dos benefícios que pode colher quando contrata, a título definitivo; ou, tão só a termo/prazo. Verá que,

Há sempre uma “Medida” desconhecida que o pode favorecer; e, à espera de si!

Desta vez, vamos tratar da última que apareceu, tendo como **beneficiários** os TRABALHADORES. Pode parecer que o conhecimento da mesma não interessa o Empregador; na nossa opinião não será assim, por duas razões:

- porque, tendo conhecimento desta Medida, no acto de despedir por caducidade (contratos a termo, por ex.); por revogação, por acordo; ou despedimento, nas suas várias modalidades, pode sempre argumentar, lembrando, este apoio ao trabalhador, desdramatizando um pouco os reflexos da cessação do contrato; e,
- também porque é dada a possibilidade de se **acumular** esta Medida com outras, por ex., a Medida Estímulo ao Emprego, que é um apoio ao empregador, para a criação de postos de trabalho, --- Portaria n.º 149 – A/ 2014, 24 Julho, D.R. n.º 141, de 24/7/2014, Fh. 3954 (2) a 3954 (6).

A MEDIDA que vamos tratar foi estabelecida e regulada na PORTARIA N.º 26/2015, de 10 Fevereiro e,

“ (...) consiste na atribuição de um apoio financeiro aos desempregados, titulares de prestações de desemprego, que aceitem ofertas de emprego apresentadas pelos Serviços do Instituto de Emprego e Formação Profissional, IP (IEFP, IP), ou colocação pelos próprios meios.”, --- art.º 1.

Naturalmente, exige-se o preenchimento de certas condições, perfeitamente aceitáveis, e que constam do n.º 1, art.º 2:

- a) - inscritos os desempregados nos serviços IEFP há mais de 3 meses;
- b) - aceitem a oferta de emprego ou obtenham colocação pelos próprios meios;

**CARLOS F. SANTOS CARVALHO**  
**ADVOGADO**

c) - tenham, na data do início efectivo da actividade objecto do contrato, direito a beneficiar da prestação de desemprego.

E, muito importante, pela 1.ª vez algo que será de grande utilidade, consta do n.º 2, deste art.º 2,

" 2 – Para os inscritos nos serviços do IEFP com idade mínima de 45 anos não será exigido o cumprimento do tempo mínimo de inscrição, definido na alínea a)."

Esta Medida apenas está em vigor para os contratos celebrados a partir do dia 11 Fevereiro (art.º 16),

" (...), produzindo efeitos relativamente aos contratos de trabalho celebrados desde 1 de Janeiro de 2015."

O apoio financeiro, descrito no art.º 4, consiste na atribuição de um montante pecuniário igual a:

- 50% do valor da prestação de desemprego, durante os primeiros 6 meses do período de concessão, até ao limite máximo de 500 Euros;
- 25% do valor da prestação de desemprego, durante os 6 meses seguintes, até ao limite máximo de 250 Euros.

devendo tomar-se conhecimento das demais condições neste art.º 4.

**Atenção:** o contrato de trabalho tem de ter a duração mínima de 3 meses, a tempo completo, --- ver mais condições no art.º 3.

A permissão da acumulação, que já chamamos a atenção, pode ser vista no n.º 10, art.º 4.

O requerimento, para acesso à Medida, deve ser enviado pelo trabalhador/beneficiário ao IEFP, **no prazo de 30 dias** consecutivos, "... a contar da data de início efectivo da actividade objecto do contrato de trabalho.", --- n.º 1, art.º 9. Vai instruindo com a apresentação do contrato de trabalho. No caso de renovação ou convenção, veja o n.º 3, art.º 9.

O apoio é pago mensalmente.

Portanto: como Empregador, no caso de admissão de trabalhadores, não se esqueça de procurar os benefícios; e, de lembrar este, ao Trabalhador que admite.

